



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

De Plenário, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, da Deputada Dani Cunha, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame as Emendas de Plenário nºs 15 a 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, de autoria da deputada Dani Cunha e outros parlamentares, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Entre outras medidas, o projeto:

a) unifica os prazos de inelegibilidade previstos na Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar (LC) nº 64, de 1990 – para oito anos, com o objetivo de evitar disparidade de tratamento entre situações assemelhadas;

b) unifica para seis meses antes do pleito todos os prazos de desincompatibilização para fins de registro de candidatura;



c) veda a possibilidade de mais de uma condenação por inelegibilidade no caso de ações ajuizadas por fatos conexos, além de prever que, durante o prazo de inelegibilidade, condenações posteriores por ilícitos diversos geram inelegibilidade pelo período total de até 12 anos;

d) determina que o servidor público licenciado para concorrer a cargo eletivo deve retornar imediatamente às suas funções se o partido não requerer o registro de sua candidatura ou caso o pedido de registro tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão da justiça eleitoral;

e) determina que as alterações fáticas ou jurídicas posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade só podem ser consideradas pela justiça eleitoral se constituídas até a data da diplomação, em consonância com o entendimento do TSE;

f) prevê a aplicação imediata das alterações promovidas pelo PLP quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos.

g) possibilita ao pré-candidato que tiver dúvida sobre sua elegibilidade solicitar requerimento de declaração de elegibilidade à justiça eleitoral.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) com duas emendas de redação, tendo a primeira delas aperfeiçoado a ementa e a segunda revogado dispositivo assemelhado a regra do PLP, constante da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). Foram ainda rejeitadas as dozes emendas apresentadas naquela Comissão.

Aprovado o requerimento de urgência nº 18 pela CCJ, o projeto foi incluído na Ordem do Dia de hoje, 28 de agosto de 2024.

Em Plenário foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 21, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e a Emenda nº 22, do Senador Randolfe.

A Emenda nº 15 pretende suprimir o art. 26-E da LC nº 64, de 1990, com redação dada pelo PLP, que prevê que alterações previstas na Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de



inelegibilidade, terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos. A Emenda nº 16 prevê a supressão do art. 26-D da LC nº 64, de 1990, com redação dada pelo PLP, que estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no registro de candidatura, e a Justiça Eleitoral poderá reconhecer as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, inclusive o encerramento do prazo, se constituídas até a data da diplomação.

Já a Emenda nº 17 suprime as alterações promovidas pelo PLP ao art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, k* e *l* da LC nº 64, de 1990, com redação dada pelo PLP, que reduzem a inelegibilidade a oito anos nas referidas hipóteses. A Emenda nº 18 suprime o dispositivo que prevê o cômputo, no prazo de inelegibilidade, do tempo transcorrido entre a decisão colegiada e a data do trânsito em julgado, bem como a aplicação dessa regra aos processos em curso e aos transitados em julgado.

A Emenda nº 19 suprime os dispositivos do PLP que estabelecem que só haverá uma única sanção de inelegibilidade: a) no caso de ações judiciais ajuizadas por fatos conexos que possam gerar condenação por improbidade administrativa e crime que acarrete inelegibilidade; e b) no caso de ações de improbidade ajuizadas por fatos conexos. A Emenda nº 20 suprime o dispositivo do PLP que limita o prazo de inelegibilidade, quando decorrente de ilícitos e condenações diversas, a doze anos, e preveem a aplicação dessa regra tanto aos processos judiciais e administrativos em curso, como aos casos em que já aplicada a sanção de inelegibilidade.

A Emenda nº 21 suprime dispositivos do PLP que exigem, para a configuração de improbidade administrativa que gere sanção de inelegibilidade, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. Por fim, a Emenda nº 22 altera o dispositivo que prevê a inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político, para suprimir a exigência de configuração de comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos.



II – ANÁLISE

Não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade formal e material, e tampouco quanto à juridicidade e à técnica legislativa das Emendas de Plenário apresentadas.

A iniciativa não é privativa do Presidente da República e a competência para dispor sobre o tema é exclusiva do Congresso Nacional, consoante o art. 22, inciso I, combinado com o art. 48, *caput*, e 61 da Constituição.

Ademais, compete ao Congresso Nacional, igualmente, dispor, por lei complementar, sobre outros casos de inelegibilidade, além daqueles estabelecidos no art. 14 da Constituição Federal, que trata do exercício dos direitos políticos e da soberania popular. A legislação de regência, na espécie, é a Lei Complementar (LC) nº 64, de 1990, e suas alterações, especialmente aquelas promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, a chamada Lei de Ficha Limpa.

Quanto ao mérito, registramos que as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, que ora apreciamos, pretendem retomar a maioria das regras hoje em vigor sobre inelegibilidades, constante da citada LC nº 64, de 1990. Somos pela sua rejeição, pois entendemos que as regras previstas no PLP pretendem aperfeiçoar a legislação, especialmente no tocante ao prazo de duração da inelegibilidade, aqui igualado e limitado em todas as hipóteses para coibir distorções que hoje ocorrem, em que políticos e detentores de mandato podem ser condenados a sanções de inelegibilidade incidem de forma desigual, configurando-se, assim, afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Além disso, como mencionado na justificação, o PLP confere maior objetividade e segurança jurídica na fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, que, em alguns casos, decretavam, senão a morte política da pessoa, a perpetuidade, na prática, da restrição imposta, não obstante a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo estabelecida na alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Carta Magna.

Por seu turno, conforme mencionado no parecer da CCJ, o acatamento de emendas de mérito implicaria, por força de disposição constitucional expressa (parágrafo único do art. 65, CF), o reexame da presente



matéria pela Câmara dos Deputados, dilatando de modo inoportuno o período de sua avaliação pelo Congresso Nacional.

Por fim, especificamente quanto à Emenda nº 22, a LC nº 64, de 1990, já exige, em seu art. 22, inciso XVI, para a configuração do abuso de poder, a gravidade das circunstâncias. Ademais, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a prática do abuso de poder pressupõe a prática de ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro, diploma ou mandato de candidatos beneficiários, em conformidade com o que prescreve o inciso XIX do referido dispositivo legal.

III – VOTO

Em face do disposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenários nºs 16 a 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, e votamos, quanto ao mérito, por sua rejeição.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

